

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10305.000474/98-21
Recurso n.º : 119.020
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : BITENCOURT S/A - CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.881

IRPJ – ERROS DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO - Se existentes, devem ter seus efeitos afastados por comprovação objetiva.

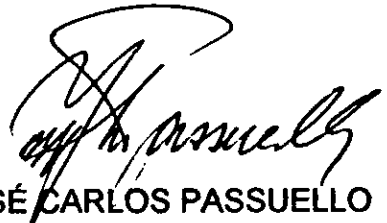
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BITENCOURT S/A - CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

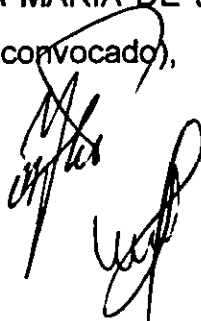
FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 10305.000474/98-21
ACÓRDÃO N.º : 105-12.881

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss, Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Alberto Zouvi, Ivo de Lima Barboza, and Afonso Celso Mattos Lourenço.

2

PROCESSO N.º : 10305.000474/98-21
ACÓRDÃO N.º : 105-12.881

RECURSO N.º : 119.020
RECORRENTE : BITENCOURT S/A - CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO

RELATÓRIO

BITENCOURT S/A – CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO, qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 383/98 (fls. 47 a 49), que manteve exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do exercício de 1994.

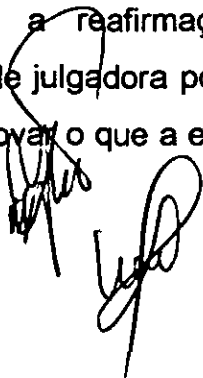
A exigência originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos da recorrente, por erros no transporte de valores da declaração e erros de cálculo do imposto.

A impugnação trouxe argumentos baseados em que houve erros na confecção da declaração de rendimentos mas os erros eram outros e o imposto está corretamente calculado.

A autoridade singular manteve integralmente a exigência, em decisão assim ementada:

“DECLARAÇÃO RETIFICADORA – A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS SÓ É POSSÍVEL MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE E ANTES DE NOTIFICADO O LANÇAMENTO.”

O recurso trouxe a reafirmação dos argumentos anteriormente expendidos, afirma que a autoridade julgadora poderia ter intimado à apresentação da documentação necessária a comprovar o que a empresa afirmava e que não foi sequer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

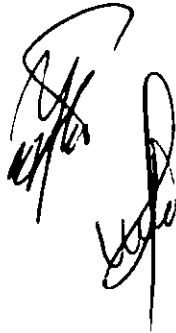
4

PROCESSO N.º : 10305.000474/98-21
ACÓRDÃO N.º : 105-12.881

examinados os argumentos mediante cotejo dos valores apontados com os equívocos encontrados na declaração.

O recurso teve seguimento sem o depósito administrativo, por força de medida judicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

4

PROCESSO N.º : 10305.000474/98-21
ACÓRDÃO N.º : 105-12.881

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

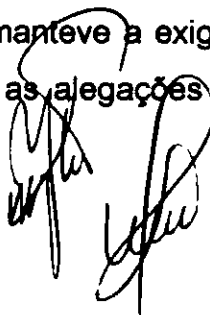
A discussão se prende ao adequado preenchimento da declaração de rendimentos da recorrente, relativa ao ano de 1992, exercício de 1993.

A recorrente aceitou haver falhas no preenchimento mas afirmou ter recolhido corretamente o montante do imposto devido.

A afirmativa da recorrente de que a autoridade recorrida poderia tê-la intimado a apresentar os documentos comprobatórios em nada auxilia o deslinde da questão, até atrapalha, uma vez que se tais documentos estavam disponíveis e em seu poder era de seu exclusivo interesse a juntada, o que poderia lhe beneficiar pelo seu exame e, se fossem adequados, até ensejando o cancelamento da exigência. É de seu exclusivo interesse sua própria defesa, no que a autoridade julgadora não a pode substituir.

Porém, independentemente disso, é de se buscar a verdade material e apreciar o mérito questionado.

A autoridade recorrida manteve a exigência alegando não ter recebido qualquer documento que comprovasse as alegações da recorrente e nem constar de seus arquivos declaração retificadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO N.º : 10305.000474/98-21
ACÓRDÃO N.º : 105-12.881

A recorrente não confirmou ter apresentado declaração retificadora e juntou cópia de três folhas do LALUR e de cinco fichas de Razão, sem indicar seu referencial com os valores do processo.

As cópias de folhas do LALUR referem-se a sua parte B (fls. 80 a 82), referente a valores vinculados à Lei 8200, com lançamentos de Cr\$ 446.621.813,10, Cr\$ 74.163.292,36 e Cr\$ 72.004.038,86, valores que não consegui correlacionar com os valores constantes da impugnação ou do recurso e considerados isoladamente, somados ou combinados.

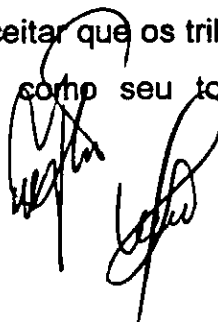
De outra feita, as fichas de razão devem ser correlacionadas com os valores da impugnação.

Consta a fls. 03, item da impugnação, somatório de despesas que a recorrente afirma corresponderem à linha 9, Anexo 2, Quadro 4, pretendendo sua alteração de Cr\$ 133.480 para Cr\$ 478.500,00.

Na linha 9 consta o item *"Estoques no Início do Período Base"*, que em março apresenta, na declaração de rendimentos, Cr\$ 133.480,00, sendo portanto indiscutivelmente o valor questionado.

Ao demonstrar o valor (fls. 03) a recorrente discrimina valores referentes a ISS, INSS, Pis/Pasep e Contribuição Social, cujos valores estão respaldados pelas cópias de razão juntadas ao recurso.

Não há como se pretender aceitar que os tributos indicados componham o custo de estoques de títulos ou bens como seu todo. Até poderiam compor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO N.º : 10305.000474/98-21
ACÓRDÃO N.º : 105-12.881

parcialmente mas desconheço qualquer bem, produto ou crédito estocável cujo custo se componha exclusivamente por tributos.

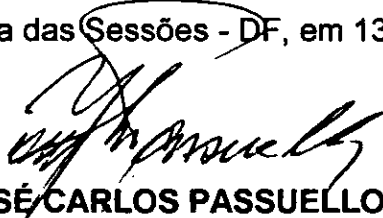
Tenho que nada se comprovou quanto a este item.

No meu entender as provas juntadas não dizem respeito às divergências apontadas, o que me induz a manter a exigência.

Apenas para não deixar em branco, explico que se houvesse alguma ligação objetiva entre os documentos juntados e os valores do processo, restaria o procedimento diligencial para confirmar as afirmações da recorrente, mas a falta de qualquer correlação direta indica que tal procedimento seria meramente protelatório e sem efeitos práticos.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



7